



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 583, DE 30 DE JULHO DE 2018

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Conselhos Regionais 2018 no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, destinado à regularização dos débitos dos Conselhos Regionais de Enfermagem junto ao Conselho Federal, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução COFEN nº 421, de 15 de fevereiro de 2012.

CONSIDERANDO que a receita primordial do Sistema Cofen/Conselhos Regionais é oriunda das contribuições devidas pelos profissionais de enfermagem, caracterizada como contribuição compulsória, determinada por lei, com natureza tributária, prevista na Lei nº 5.905/1973 e na Lei nº 12.514/2011;

CONSIDERANDO a possibilidade de realização de convênios e empréstimos dentro do Sistema Cofen/Conselhos Regionais com fins diversos de cooperação e auxílio mútuo, entre eles o aprimoramento estrutural/administrativo dos Conselhos Regionais com vistas a uma melhor efetivação das finalidades legais e institucionais para as quais foram tais entidades criadas;

CONSIDERANDO que o Cofen tem identificado grandes dificuldades dos Conselhos Regionais adimplirem os débitos não tributários oriundos dos empréstimos e/ou convênios para com o Cofen;

CONSIDERANDO que a existência de dívidas deteriora a receita dos Conselhos Regionais e impede maiores investimentos em prol do desenvolvimento de suas atividades finalísticas;

CONSIDERANDO os diversos pedidos de prorrogação, anistia, perdão e refinanciamentos feitos pelos Conselhos Regionais de Enfermagem ao Cofen;

CONSIDERANDO todos os documentos acostados aos autos do Processo Administrativo Cofen nº 338/2016;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 503ª Reunião Ordinária; resolve:

Art. 1º Instituir o Programa de Recuperação Fiscal dos Conselhos Regionais de Enfermagem - REFIS 2018, destinado a promover a regularização dos débitos de qualquer natureza dos Conselhos Regionais de Enfermagem junto ao Cofen.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de empréstimos financeiros atualmente em vigor.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por termo contratual próprio a ser celebrado entre o Conselho Regional e o Conselho Federal de Enfermagem.

§1º A opção poderá ser formalizada até 31 de dezembro do corrente ano.

§2º Os débitos existentes em nome do Conselho Regional de Enfermagem serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS e poderão ser:

I - parcelados até o número máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

II - reduzidos progressivamente os encargos moratórios de acordo com o número de parcelas na seguinte proporção:

Quantidade de Parcelas	Desconto Multa	Desconto Juros
ÚNICA	100%	100%
2 a 3	90%	90%
4 a 6	80%	80%
7 a 12	60%	60%
13 a 24	50%	50%

§3º O valor do débito será atualiza monetariamente nos termos da Resolução Cofen nº 535/2017;

§4º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes do Conselho Regional de Enfermagem até 08 de dezembro de 2017 e deverá ser paga em parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira parcela 30 (trinta) dias após a assinatura do termo e as demais a cada 30 (trinta) dias.

§5º Após o vencimento, incidirá sobre o valor da parcela multa de 2%, além de juros de mora de 0,03% ao dia.

§6º O Conselho Regional adimplente com o parcelamento poderá, a qualquer tempo, amortizar o seu saldo devedor, mediante o pagamento antecipado de parcelas, com a observância da tabela de redução progressiva de que trata o art. 2º, §2º, inciso II.

Art. 3º A opção pelo REFIS sujeita o Conselho Regional de Enfermagem devedor a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º;

II - renúncia expressa ao direito de ação sobre o objeto do acordo, inclusive desistência de ações judiciais eventualmente ajuizadas e lides administrativas, assim como o direito a eventual de repetição do indébito;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 4º O Conselho Regional de Enfermagem optante pelo REFIS será dele excluído nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Resolução;

II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, ou mesmo em relação as parcelas acordadas;

§1º A exclusão do Conselho do REFIS implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o devedor.

§3º O Conselho que, inconformado com a sua exclusão do programa, desejar o restabelecimento do REFIS, poderá assim o requerer de forma fundamentada ao Conselho Federal de Enfermagem, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do ato de exclusão.

Art. 5º A certidão positiva com efeito de negativa, emitida durante a vigência do parcelamento pelo REFIS, deverá conter prazo de validade até o vencimento da próxima parcela, podendo o Conselho Federal de Enfermagem revalidá-la, sucessivamente, durante o exercício.

Art. 6º O Conselho Federal deverá promover ampla divulgação do presente programa de regularização de débitos junto aos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 7º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se demais disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

LAURO CESAR DE MORAIS
1º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 584, DE 30 DE JULHO DE 2018

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Enfermagem - 2018 no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, destinado à regularização dos débitos dos profissionais de Enfermagem, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução COFEN nº 421, de 15 de fevereiro de 2012.

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos profissionais de enfermagem inscritos em seus respectivos Conselhos Regionais e a necessidade de assegurar condições de manutenção da regularidade das inscrições e o pleno exercício da enfermagem pelos profissionais da categoria;

CONSIDERANDO a necessidade de arrecadação fiscal caracterizada pela contribuição compulsória, determinada por lei, com natureza tributária e que constitui, nos termos dos arts. 10 e 16 da Lei nº 5.905/73 a receita preponderante dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas são autorizados a estabelecer regras de recuperação de crédito;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 171 e 172 do Código Tributário Nacional, que possibilitam a celebração de transação com os devedores da entidade;

CONSIDERANDO a grande quantidade de solicitações encaminhadas ao Cofen pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, requerendo a instituição e implementação de novo programa de recuperação fiscal;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução Cofen nº 492/2015, o Processo Administrativo Cofen nº 338/2016, e a deliberação do Plenário do Cofen em sua 503ª Reunião Ordinária; resolve:

Art. 1º Instituir o Programa de Recuperação Fiscal dos Conselhos de Enfermagem - REFIS Enfermagem - 2018, destinado a promover a regularização dos créditos, decorrentes de débitos dos profissionais de enfermagem, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrente de:

I - anuidades vencidas até 31 de dezembro de 2017;

II - multas aplicadas aos profissionais;

III - parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos de anuidades referentes ao ano de 2018 em diante.

§2º A exceção do parcelamento das anuidades do ano em curso, a opção pelo REFIS Enfermagem - 2018, exclui a concessão de qualquer outra forma de parcelamento, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Resolução.

§3º O pagamento das parcelas acordadas com o devedor que ingressou no REFIS Enfermagem - 2018, preferencialmente, deverá se dar por meio de cartão de crédito.

Art. 2º O ingresso no REFIS Enfermagem - 2018 dar-se-á por opção escrita do profissional de enfermagem que se encontrar em situação regular com o pagamento de sua anuidade de 2018, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º desta resolução.

§1º A opção poderá ser formalizada até o dia 31 de dezembro de 2018.

§2º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS Enfermagem - 2018 e poderão ser:

I - parcelados até o número máximo de 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

II - reduzidos progressivamente os encargos moratórios de acordo com o número de parcelas na seguinte proporção:

Quantidade de Parcelas	Desconto Multa	Desconto Juros
ÚNICA	100%	100%
2 a 3	90%	90%
4 a 6	80%	80%
7 a 12	60%	60%

§3º Autorizar os Conselhos Regionais de Enfermagem a concederem remissão dos créditos tributários decorrente de anuidades vencidas ou com exigibilidade suspensa aos profissionais inscritos no conselho que, ao tempo da constituição do crédito, eram portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de isenção do Imposto de Renda.

§4º Os profissionais em gozo de auxílio-doença que aderirem ao REFIS Enfermagem - 2018 ficarão isentos do pagamento de multa e juros em relação aos débitos constituídos no período correspondente ao auxílio doença.

§5º A exceção dos débitos das anuidades do ano de 2018 em diante, a consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do profissional, e deverá ser paga em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis preferencialmente no dia apurado pelo devedor.

§6º Salvo negociação diversa com o Conselho Regional, a primeira parcela será preferencialmente quitada no mesmo dia da assinatura do termo de adesão.

§7º Após o vencimento incidirá sobre o valor da parcela multa de 2%, além do juro de mora de 0,03% ao dia.

§8º O valor da parcela mensal, não deverá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§9º O devedor em dia com o parcelamento poderá, a qualquer tempo, amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas, com a observância da tabela de redução progressiva de que trata o art. 2º, §2º, inciso II, desta Resolução.

§10 Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão, no REFIS Enfermagem - 2018, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§11 Os débitos em fase de execução poderão integrar o REFIS Enfermagem - 2018, caso em que o Regional deverá requerer ao Juízo a suspensão do processo até o cumprimento do acordo. Havendo bloqueio judicial, caberá ao Conselho Regional de Enfermagem a avaliação quanto à possibilidade do desbloqueio, bem como a instituição de condições e garantias para a efetivação da medida.

Art. 3º Em relação aos débitos em fase de execução fiscal poderá haver transação quando da realização de audiência de conciliação.

§1º Na hipótese deste artigo, a critério do Conselho Regional de Enfermagem, fica autorizado o desconto sobre o valor da dívida na forma estabelecida pelo o art. 2º, §2º, inciso II desta Resolução.

§2º Aos Conselhos Regionais de Enfermagem caberá indicar representante legal responsável por firmar acordos e transacionar nas audiências de conciliação, podendo ser designado advogado com poderes para transigir.

Art. 4º A opção pelo REFIS Enfermagem - 2018 sujeita o profissional de Enfermagem a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º desta Resolução;

II - renúncia expressa ao direito de ação sobre as anuidades objeto do acordo, inclusive desistência de ações judiciais eventualmente ajuizadas e lides administrativas, assim como o direito à eventual de repetição do indébito tributário;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

IV - atualização anual do cadastro junto ao Conselho Regional, mediante apresentação de cópia de comprovante de residência do mês corrente, declaração de endereço da instituição empregadora, telefones para contato e endereço eletrônico.

Art. 5º O Profissional optante pelo REFIS Enfermagem - 2018 será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato do Conselho Regional:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no art. 4º desta Resolução;

II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS Enfermagem - 2018;